



**Processo Administrativo nº 29/2026**

**Pregão Eletrônico nº 18/2026**

**Objeto:** Aquisição de materiais de expediente, destinados a todas as secretarias do município.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA:**

Multi Quadros e Vidros LTDA

### **1) DO INTROITO DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital nº 18/2026, em que figura como impugnante a empresa Multi Quadros e Vidros LTDA, entidade representativa de CNPJ nº 03.961.467/0001-96, com sede na Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, em Belo Horizonte/MG. Tendo em vista que a empresa encaminhou dois documentos distintos com pedidos distintos os mesmo serão analisados e julgados em um único documento.

### **2) DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação tem data de abertura prevista para 26 de março de 2026.

O item 4.1. do edital informa que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Tendo em vista que esta impugnação foi encaminhada por e-mail às



16:47 de 20 de março de 2026, entende-se que a presente impugnação foi feita de modo tempestivo, portanto, recebida pela pregoeira e sua equipe de apoio.

### 3) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que o preço de referência do item 209 é inexequível, sendo que o preço estimado não cobre os custos das matérias primas não cobrem o custo dos produtos, fretes e impostos.

Portanto, solicitam que seja realizada revisão nos valores, tendo por base o aumento nos custos das matérias primas e do frete.

Nas palavras da impugnante:

em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente ao item 209 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.

No mais, o art. 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. (...)

#### DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. O acolhimento da presente Impugnação.



PREFEITURA DE  
**PINHALÃO**

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2025 à 2028

2. A revisão imediata da pesquisa de preços;

3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços para readequação dos valores estimados com base em parâmetros atuais de mercado, a fim de obter os valores de referência exequível frente ao quadro solicitado no edital, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (FABRICA DE QUADROS ESCOLARES), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que não atendem na íntegra a descrição do edital, ofertando produtos divergentes de qualidade e durabilidade inferior, e muitas das vezes as pesquisas da internet não somam o valor do frete ao produto, os impostos corretos para CNPJ que possui substituição tributária, aumentando assim o custo do produto. As empresas que revendem quadros e não são fabricantes e a internet, ofertam um produto que não atendem na íntegra a descrição do edital, sendo de qualidade inferior, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, esclarecemos que os preços de referência do referido item estão muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.

4. Caso o presente pleito não seja atendido, REQUER, juntamente com a decisão de indeferimento, a apresentação de cópia da totalidade dos estudos técnicos que concluíram pela viabilidade do preço referencial de todos os itens cotados

5. A republicação do edital com os valores corrigidos;

6. A suspensão do certame até a devida correção;

7. Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, que seja apresentado a pesquisa de mercado ao banco de preços, com todas as informações possíveis, para que possamos fazer a conferência do produto orçado frente ao produto solicitado no edital, pois muitas das vezes vários fornecedores ofertam produtos de qualidade e durabilidade inferior.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

No segundo documento a empresa alega que o edital contém vícios uma



PREFEITURA DE  
**PINHALÃO**

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2025 à 2029

vez que não foi solicitado comprovação de aptidão para fornecimento dos bens em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto dessa licitação.

Nas palavras da impugnante:

em face da constatação de vícios na elaboração do edital, por não solicitar comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Esses documentos são cruciais para assegurar a conformidade dos produtos e serviços, bem como para atestar a sua confiabilidade como parceiro estratégico no fornecimento do produto, além de ser de suma importância e assegurar a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

#### DO PEDIDO

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade do procedimento, sendo viciado o contrato resultante de edital, o que comprova a necessidade de imediata modificação do edital da licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral provimento à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos apresentados;
4. Que seja editado e republicado o edital incluindo na qualificação técnica do mesmo a solicitação de comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com comprovação do fornecimento através de notas fiscais. Justifica-se a solicitação de



PREFEITURA DE  
**PINHALÃO**

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2025 à 2028

atestado de capacidade técnica afim de garantia ao contratante que o serviço será realizado por uma empresa que tenha experiência prévia em atividades semelhantes e que possua a habilidade necessária para executá-las de forma adequada, minimizando o risco de atrasos, erros ou problemas durante a execução do serviço contratado. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados, em nome da matriz ou da filial do fornecedor. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, até o limite de 50% do total da contratação, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação de legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

5. Requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta o título meramente argumentativo, seja a mesma remetida a autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
6. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

É o breve relato.

#### **4) DA DECISÃO**

Face às alegações formuladas pelo recorrente em sua impugnação, a pregoeira da Prefeitura Municipal de Pinhalão, vem diante deste, manifestar seu posicionamento acerca dos fatos e fundamentos ora transcritos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE  
**PINHALÃO**

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2025 à 2028

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Devemos lembrar inicialmente que este processo licitatório é regido pela Lei Federal 14.133/2021 (Nova lei de licitações) e é com base em suas normas que os apontamentos serão analisados e julgados.

A planilha de composição de média de valor máximo dos produtos foi realizada após pesquisa de preços com 3 fornecedores especializados no ramo, com pesquisa em sítios eletrônicos ou de domínio amplo, pesquisa em atas vigentes em processos similares realizados pela Administração Pública na Plataforma BLL e no Portal Nacional de Contratações Públicas, e também em pesquisa no site Menor Preço - Nota Paraná, conforme prevê o Art. 12 do Decreto Municipal 129/2022, que regulamenta a nova lei de licitações.

A pesquisa de preços para elaboração das médias e valores máximos desta licitação foi conduzida na mais estrita e rigorosa obediência aos ditames normativos e legais, de múltiplas origens, e, após análise minuciosa dos dados coletados, não foram identificados vícios ou inconformidades que justifiquem a revisão dos valores estabelecidos como máximos a serem pago pela Administração.



Desta forma, pode-se concluir que os preços adotados refletem a realidade do mercado e asseguram a equidade nas relações comerciais, protegendo os interesses públicos e promovendo a eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

É importante ressaltar que valores coletados junto às empresas especializadas estão dentro do prazo de validade de orçamento e, assim, proposta apresentada reflete um compromisso com a transparência e a legalidade, assegurando que o processo licitatório ocorra de maneira justa e eficiente.

Destacamos, também, que a elaboração da cesta de preços foi conduzida com rigorosa observância aos princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em conformidade com a legislação vigente. Esses princípios não apenas garantem a transparência dos processos, mas também asseguram que todos os participantes tenham acesso igualitário às oportunidades.

Reconhecemos a importância de uma comunicação clara e eficaz, que promova o correto atendimento das normas estabelecidas.

A cesta de preços completa faz parte dos anexos desta resposta à impugnação para conferência da impugnante.

Em análise às alegações apresentadas acerca da exigência de atestados de capacidade técnica, cumpre esclarecer que o presente certame tem por objeto a aquisição de materiais de expediente, caracterizando-se como fornecimento de bens comuns, sem a execução de serviços.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação. O



artigo 67 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será exigida quando necessária para comprovar que o licitante possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, considerando que a presente contratação não envolve prestação de serviços ou atividades que demandem comprovação técnica específica, mas tão somente o fornecimento de bens comuns, mostra-se desnecessária e desproporcional a exigência de atestado de capacidade técnica, razão pela qual resta dispensada tal exigência no presente procedimento licitatório.

Assim, nos colocamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, visando sempre a elucidação de dúvidas.

Ante o exposto, no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, recebemos as impugnações apresentadas pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026.

Pinhalão, 23 de março de 2026.

  
Mayara Almendanha Mota

Pregoeira – portaria 333/2025